



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício n.º 01/2021-GABCOR

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2021

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Fortaleza/CE

**Assunto: Juiz de garantias.**

Exma. Sra. Desembargadora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, suscito a Vossa Excelência discutir a questão relativa ao juiz de garantias, figura jurídica “*responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*” (art. 3.º-B do CPP), implementada no ordenamento jurídico nacional pela Lei 13.964/2019.

Conquanto a implantação do juiz de garantias esteja suspensa pela decisão liminar proferida na ADI 6.299/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, presidente do Supremo Tribunal Federal, o assunto mereceu nota técnica do Colégio Permanente de Corregedores-Gerias dos Tribunais de Justiça do Brasil, emitida de 26 de janeiro de 2021.

Em suma, a manifestação colegiada expressou preocupação quanto à imediata implementação do modelo e solicitou a concessão de “*prazo dilatado para a sua efetivação e o estabelecimento de regras adequadas de transição.*” (Documento em anexo).

A relevância do tema é invulgar, diante de suas múltiplas repercussões de ordem social, estrutural, financeira, processual e de organização judiciária, o que recomenda o germinal debate no âmbito de nossa Corte de Justiça, diante da **possível** falta de fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, de qualquer prazo mais dilatado ou criação judicial de qualquer regra transitória.

A decisão que suspendeu a eficácia do art. 3.º-B do Código de Processo Penal data de 20 de janeiro de 2020, havendo considerável cobrança social e dos meios jurídicos pelo julgamento

do mérito da ADI 6.299/DF, vide o *Habeas Corpus* Coletivo n.º 195.807/DF, cujo relator na Corte Constitucional é o Ministro Alexandre de Moraes. Referido remédio constitucional conta com parecer da Procuradoria Geral da República, pela denegação da ordem, o que indica a **iminência potencial do julgamento**.

A matéria versada neste ofício, ademais, guarda estrita pertinência e vinculação direta às audiências criminais virtuais, que podem ser uma das ferramentas para a operacionalização do juiz de garantias.

Assim, solicito-lhe, primeiramente, a designação de reunião conjunta entre a Presidência dessa Corte e a Corregedoria Geral de Justiça, para as tratativas sobre o tema.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente, renovando votos de distinguida consideração.

Atenciosamente,



Des. Paulo Ailton Albuquerque Filho  
Corregedor Geral de Justiça

**ASSUNTO:** Implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal brasileiro (Lei 13.964/2019).

Senhores(as) Ministros(as),

O Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil - CCOGE, Associação Civil Sem Fins Lucrativos de Âmbito Nacional, integrada pelos Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, vem, por meio de sua Comissão Executiva, com fundamento no art. 6º do Estatuto do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, apresentar **NOTA TÉCNICA** sobre a implementação do “Juiz das Garantias no Processo Penal brasileiro”, conforme previsão da Lei nº 13.964/2019, em especial quanto ao prazo para as adequações necessárias à sua viabilização pelos Tribunais.

A Lei nº 13.964/19 ao incluir no sistema jurídico brasileiro a figura do “Juiz das Garantias” estabeleceu diversos parâmetros para sua atuação, merecendo destaque para esta NOTA TÉCNICA o regramento dos artigos 3º-D e 3º-E:

*“Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.*

*Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.*

*Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (sem grifos no original)*

Pois bem. A expressa vedação à atuação do magistrado que atuou como Juiz das garantias na fase de instrução e julgamento traz consigo a questão mais delicada que deve

ser solucionada, tendo-se em vista a insuficiente quantidade de magistrados em todos os Estados da Federação.

Cediço que em diversas comarcas do País há apenas único magistrado no exercício da jurisdição ou apenas um magistrado com competência criminal, nestes termos o apontado no Relatório “*Justiça em números*” do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020<sup>1</sup>:

- 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal.
- 67% das comarcas brasileiras providas com uma vara são juízos únicos da Justiça Estadual. Essas unidades têm competência para processar todos os tipos de feitos.

Não é só.

Consta do mesmo Relatório CNJ que ao final de 2019 no Poder Judiciário como um todo havia 22.706 cargos de juízes criados por lei, sendo 18.091 providos e 4.615 cargos vagos (20,3%). Destaca-se que **o percentual de vacância na Justiça Estadual é de 23,3%**. Alguns Estados apresentam número alarmante de cargos de juízes vagos, TJ/AC 68,6%, TJ/AL 45,4%, TJ/MG 34,4%. Sem se olvidar dos cargos vagos, em todo Brasil, de servidores.

Destarte, necessário conseguir a solução para o enfrentamento dessas duas situações que se sobrepõem, quais sejam, a quantidade de juízos únicos e a vacância de cargos.

É certo que há previsão legislativa que nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais deverão criar um sistema de rodízio de magistrados. Ocorre, porém, que inviável o estabelecimento de rodízio sem a necessária criação de cargos ou remanejamento de competência de varas.

No que concerne ao remanejamento de competência das varas tem-se que diverso o regime jurídico em cada um dos Estados da Federação. Em alguns há necessidade de alteração legislativa, já em outros isso se dá por ato do próprio Tribunal. Não há dúvida que para os que exigem a tramitação na Assembleia Legislativa Estadual o prazo necessário para esse remanejamento será ainda maior.

---

<sup>1</sup> Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> (acesso em 27 de janeiro de 2021)

Ainda no aspecto rodízio entre os juízes, seria necessário equacionar situação bastante corriqueira na Justiça Estadual, a de substituição entre os juízes de comarcas vizinhas nas quais há apenas um magistrado.

Prosseguindo. Nos finais de semana e feriados funcionam nos diversos Estados o Plantão Judiciário, no qual um magistrado responde pelos expedientes de várias comarcas, e nessa atuação ficaria impedido de atuar em todos os feitos nos quais decidiu como Juiz das Garantias, dificultando ainda mais a substituição entre magistrados.

Além disso, medida de rigor estabelecer-se qual o magistrado atuará em substituição, criando-se regra que garanta o Princípio do Juiz Natural. Noutras palavras, a regra de substituição nos termos do artigo 3º-E deve ser anterior, observados critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelos Tribunais.

Não se vislumbra a total implantação do Juiz das Garantias sem o necessário provimento dos cargos vagos, a criação de novos cargos e unidades judiciais, compreendido aqui todo material necessário e escreventes habilitados.

Ocorre, porém, que para a criação de novos cargos e varas os Tribunais de Justiça Estaduais, em sua maioria, deparar-se-ão com questão conhecida e totalmente limitante, qual seja, a orçamentária.

Não se perca de vista que vários Tribunais enfrentam desafio igualmente complexo, o de aperfeiçoar os mecanismos para coibir a evasão das custas judiciais, as quais certamente contribuirão para o equilíbrio orçamentário.

Destarte, inviável resolver, em curto prazo, a questão relativa à ausência não só da imperiosa previsão orçamentária como também da obtenção da verba necessária para criação dos cargos e seu provimento.

A par de todas as dificuldades, de rigor salientar também que a efetividade do Juiz das Garantias, alinhavada que é com as Audiências de Custódia em toda sua extensão, consoante decidido pelo Min. Edson Fachin, para a viabilização dos atos depende, muitíssimo, do sistema de videoconferência, mormente para o cumprimento do prazo de 24 horas.

Por epítome se conclui que a imediata implementação do Juiz das Garantias encontra relevantes óbices estruturais e de pessoal, circunstância que recomenda prazo

dilatado para que o Poder Judiciário nacional encontre soluções para o cumprimento da exigência legal, sob pena de colapso da Justiça Criminal como um todo.

Nesse contexto, o Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), diante das graves restrições orçamentárias que assolam o Judiciário Estadual do país, que se alinhava com a ausência estrutural e de inúmeros cargos vagos, manifesta, respeitosamente, preocupação quanto à imediata implementação da figura do Juiz das Garantias no Processo Penal brasileiro, solicitando prazo dilatado para sua efetivação e o estabelecimento de regras adequadas de transição.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

São Luís/MA, 26 de janeiro de 2021.

Des. Paulo Sérgio Velten Pereira  
Presidente CCOGE  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Des. Ricardo Mair Anafe  
1º Vice-Presidente CCOGE  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Des<sup>a</sup>. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente CCOGE  
Corregedora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Des<sup>a</sup>. Nélia Caminha Jorge  
1<sup>a</sup> Secretário CCOGE  
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Des. Agostinho Gomes de Azevedo  
2º Secretário CCOGE

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Des<sup>a</sup>. Vanderlei Terezinha Tremeia Kubiak  
1<sup>a</sup> Tesoureira CCOGE  
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

